



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a possibilidade de redução, suspensão ou parcelamento das prestações de financiamento e *leasing* de veículos e a vedação da busca e apreensão de veículos, inclusive das ações de expropriação dos seus objetos decorrentes de inadimplência, ocorridas durante o período de estado de calamidade pública relacionado à Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a redução, suspensão ou parcelamento do pagamento de prestações de operações de financiamento e *leasing* de veículos automotores de uso próprio e/ou utilizados para fim de produção e meio de trabalho, junto às instituições financeiras do país, e veda as ações de retomada desses bens, bem como busca de apreensão de veículos alienados fiduciariamente e reintegração de posse, mesmo que determinadas judicialmente, referente às parcelas vencidas dentro do período de estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março 2020, de devedores que tiveram perda de renda.

Art. 2º O requerimento de redução, suspensão ou parcelamento do valor das prestações de operações de financiamento ou *leasing* de veículos utilizados para fins de produção ou meio de trabalho à instituição financeira deverá ser realizado de forma inequívoca, preferencialmente de forma remota, por meio dos canais de atendimento habitualmente utilizados para a prestação de serviços financeiros.

§ 1º Independe de resposta inequívoca do agente financiador para validade da suspensão, redução ou parcelamento das prestações, bastando que apenas o financiado demonstre que foi solicitada a suspensão.



SF/20136.89979-99

§ 2º A comprovação da perda ou diminuição de renda, para os trabalhadores informais, será feita por meio de autodeclaração, admitindo-se a substituição da assinatura pela senha eletrônica, biometria ou qualquer outro sistema utilizado pela instituição financeira para autorizar e autenticar operações realizadas pelos canais de autoatendimento.

§ 3º Quando a solicitação for feita por pessoa jurídica, para comprovação de perda ou diminuição de renda, bastará que a atividade comercial exercida pelo solicitante tenha sido enquadrada em quaisquer ato de proibição de exercício total ou parcial das atividades.

§ 4º O devedor poderá solicitar as seguintes situações:

I - Suspensão das cobranças de 100% (cem por cento) de até três parcelas consecutivas, vencidas ou vincendas dentro do período de calamidade pública; Neste caso, as parcelas serão cobradas com a incidência de juros contratuais, como parcelas finais do contrato de parcelamento;

II - Redução de até 50% (cinquenta por cento) de até seis parcelas consecutivas, vencidas ou vincendas dentro do período de calamidade pública; Neste caso o valor remanescente será cobrado com a incidência de juros contratuais, como parcelas finais do contrato de parcelamento;

III - Parcelamento de até 100% (cem por cento) do valor de até seis parcelas consecutivas, vencidas ou vincendas dentro do período de calamidade pública; Neste caso, o valor será parcelado a partir do fim da decretação do estado de calamidade pública, em, no mínimo, o dobro de meses de parcelas que motivaram o pedido, havendo a incidência de juros contratuais, sendo tal valor acrescido ao valor da prestação original.

§ 5º A opção pela redução, suspensão ou parcelamento do pagamento isenta o devedor quanto ao pagamento de qualquer tipo de multa, juros de mora, ou a qualquer outra cláusula penal prevista em contrato, mas não o exime quanto ao pagamento dos juros devidos no período.

§ 6º Os valores das parcelas do contrato de financiamento, recalculados de acordo com as regras constantes no §4º, serão informados ao devedor, a quem deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, a planilha de evolução da dívida e os boletos para pagamento recalculados, em até 48 horas após a solicitação, mantendo, contudo, a forma de pagamento eleita no contrato.



Art. 3º As regras previstas nesta Lei que regulam a suspensão, redução ou parcelamento das parcelas remanescentes serão interpretadas da maneira mais favorável ao financiado.

Art. 4º A redução, suspensão ou parcelamento de valores das prestações a serem pagas durante o período de calamidade pública de que trata esta Lei não será considerada evento de inadimplência, ficando vedada a inclusão de informações a esse respeito em qualquer tipo de banco de dados para formação de histórico de crédito, sendo considerada ainda atentado à dignidade da pessoa humana as promoções coercitivas de meios de cobrança incluindo cartas de cobrança, ligações telefônicas, mensagens de texto, ou qualquer outro meio que tenha objetivo coercitivo ou insistente.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo também se aplicam à eventuais fiadores dos contratos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os enormes estragos sanitários em virtude da pandemia do novo coronavírus ensejaram declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Com o decorrente isolamento social, muitos brasileiros perderam o emprego ou tiveram sua renda fortemente comprometida nesse período.

Dessa forma, restou prejudicada a capacidade de pagamento de muitos brasileiros em suas operações de crédito. No caso do financiamento de veículos, temos recebido uma série de denúncias de que as financeiras “estão fazendo a festa”. Tem-se visto um crescimento de ação judicial de busca e apreensão do veículo atrelados a contratos bancários com cláusulas de alienação fiduciária, em que bens como carros, motos e caminhões ficam em garantia pelo pagamento. Vale lembrar que tais veículos tem representado uma importante fonte de renda para muitos brasileiros e brasileiras, com o aumento do mercado de entregas em domicílio

Com efeito, a partir da Lei nº 13.043, de 2014, ficou facilitado o processo de retomada de bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a inadimplência, já a partir da primeira parcela atrasada e da notificação via carta registrada. Ou seja, após 1 (uma) única parcela em atraso, essa prerrogativa já assiste aos credores, que podem dar início ao



processo de busca e apreensão do bem ser concedida pelo juiz liminarmente, podendo ser apreciada até em plantão judiciário.

O prazo para pagamento da dívida na ação é de apenas 5 (cinco) dias contados do cumprimento do mandado de busca e apreensão, que deverá ser paga na forma requerida pelo credor, com prazo de contestação de 15 (quinze) dias. Transcorridos esses prazos, sem o pagamento em 5 dias nem a defesa em 15 dias, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da ação. O devedor é, ainda, condenado a pagar as custas processuais e os honorários dos advogados da instituição financeira.

Em contraposição, temos notícia de que o Judiciário já tem proibido, em contestações individuais, a busca e apreensão de veículos de devedor inadimplente, haja vista que o devedor se encontra impedido de pagar a integralidade da dívida pendente, que, nesses casos, acaba englobando as parcelas vencidas e vincendas. Entretanto, são decisões pontuais, mas que precisam alcançar os demais brasileiros que se encontram sob o mesmo risco.

Pensando justamente nesses que perderam renda em seus trabalhos informais ou seus empregos de forma súbita e inesperada, elaboramos este projeto que submeto à apreciação dos Senadores e Senadoras com o intuito de permitir um alívio financeiro durante o período da pandemia, reduzindo as prestações do financiamento de veículos. Os milhares de brasileiros com financiamento de veículos se encontram em situação de dificuldade financeira não por vontade própria, mas em função do estado de calamidade pública pelo qual passamos.

Visamos flexibilizar os contratos bancários diante da peculiaridade do estado de pandemia. Assim, propomos a redução, suspensão e parcelamento das parcelas mensais do financiamento durante a pandemia, sem penalidades, durante o estado de calamidade pública.

É importante frisar que, como as parcelas remanescentes deverão ser recalculadas de forma a incorporar os valores de juros e amortização reduzidos, o impacto financeiro será, ao final, neutro para credores e devedores, representando tão somente um ajuste no fluxo de caixa dos pagamentos, ao amparo da lei.

Devemos ponderar que o Sistema Financeiro Nacional está entre os mais sólidos e líquidos do mundo, e o Banco Central do Brasil já anunciou uma série de medidas destinadas a garantir a liquidez do sistema, entre as



quais merecem destaque aquelas destinadas a reduzir os requerimentos mínimos de liquidez e a dispensa de provisionamento para renegociação de operações de créditos de empresas e famílias que, até a eclosão da pandemia, estavam em dia com suas obrigações.

A proposição que trazemos à deliberação do Congresso Nacional é complementar a essas medidas, e tem o salutar efeito de garantir ao maior número de brasileiros o direito à renegociação de operações de financiamento de veículos.

Outrossim, propomos também a vedação da busca e apreensão do veículo. Trata-se de bem de locomoção e, muitas vezes, de trabalho do brasileiro. Sob ambos aspectos, entendemos que o veículo, nesse momento de pandemia, é ainda mais relevante do que em períodos normais, pois pode tanto garantir a renda como também auxiliar no combate ao contágio da Covid-19 em aglomerações no transporte coletivo.

Inclusive, o governo federal tem autorizado o uso de CNH vencida para não inviabilizar a locomoção de brasileiros e prejudicar o trabalho e a renda, além de que o deslocamento pode ser urgente por uma questão de saúde justamente decorrente da pandemia.

Sendo assim, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, conclamo os nobres Senadores e Senadoras a discutir e aprovar, com a maior celeridade, este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

